

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.367, DE 2005

Dispõe sobre requisitos e condições para realização de concursos ou promoções com finalidade social realizados por quaisquer meios de comunicação.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.367/05 objetiva regulamentar a realização de concursos ou promoções com finalidade social, realizados por quaisquer meios de comunicação que façam uso do sistema telefônico, no caso, como um serviço de valor adicionado, assim previsto e definido no art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

Nesse sentido, a proposição, principalmente:

- a) define como promoção, para os efeitos legais, o evento realizado por empresa de prestação de serviços, na qualidade de Promotora, através dos meios de comunicação, com o intuito de angariar recursos para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, de que trata a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “Disciplina a ação civil pública de



CC7B7E2D56

responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências”;

- b) estabelece que a adesão às promoções será formalizada, por parte do consumidor concorrente, pelo acionamento, por meio de terminal eletrônico, do código numérico designado para participação nesses eventos;
- c) estipula em 12,5% (doze e meio por cento) da arrecadação bruta, assim considerado o valor total das ligações telefônicas pagas pelos participantes concorrentes, o percentual a ser destinado, por evento, para programa ou projeto social vinculado aos fundos anteriormente referidos;
- d) também estabelece que 1% (um por cento) do total arrecadado em cada promoção será destinado ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL, previsto na Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000;
- e) garante ao participante conhecer previamente, por meio de mensagem gravada em linguagem clara e precisa, o objeto do respectivo concurso, a cada ligação que venha a realizar, bem como o valor dessas ligações;
- f) define que o valor a ser cobrado do participante deverá ser fixo, independentemente do tempo de ligação ou da quantidade de pulsos, sendo facultado ao assinante desligar, caso não queira participar da promoção, evitando essa cobrança;
- g) estipula que nas contas telefônicas constará campo específico com o detalhamento do valor total debitado pela participação em promoções e, também, informações destacando o direito do assinante ao bloqueio e desbloqueio gratuito de sua linha, no que

tange à possibilidade de acesso aos referidos concursos ou promoções realizadas com distribuição de prêmios;

- h) estabelece, para evitar cobranças abusivas, que o valor correspondente à participação nos referidos eventos, por mês e para cada evento, não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 75,00; que, a cada dia, somente poderá ser cobrada uma ligação por conta desses concursos, sendo que as companhias telefônicas também não poderão interromper o fornecimento de seus serviços caso venham a constatar débitos pendentes originários dessa participação;
- i) determina que os prêmios desses concursos sejam distribuídos por meio de sistema eletrônico e aleatório, com auditoria especializada, e, que, em qualquer hipótese, as promoções não podem estar vinculadas a apelo erótico, político, racial, religioso ou a qualquer outro que explore a credulidade dos consumidores;
- j) obriga, para as promotoras, entre outros: sua subordinação a órgão responsável pela defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, a quem caberá assegurar os direitos dos assinantes, regular as condições de operação das promoções e reprimir as infrações cometidas; critérios voltados à distribuição de prêmios; sua constituição de acordo com a legislação; e situação regular com a União e com a Previdência Social;
- k) estabelece, ainda, para as prestadoras de serviços, entre outras: a obrigação de fornecer e garantir todos os meios de acesso para a operacionalização das promoções; proceder à cobrança dos assinantes nos termos da lei e ao repasse, até o quinto dia útil do mês subsequente, dos 12,5% (doze e meio por cento) incidentes sobre os valores arrecadados dos assinantes no mês anterior, para o órgão responsável pela defesa

da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor a quem caberá, pelo projeto de lei sob análise, assegurar os direitos dos assinantes, regular os condicionamentos e reprimir as infrações cometidas relacionadas com as promoções, bem como, do encontro de contas com a promotora de cada evento, ressarcindo-se do custo tarifário operacional vigente, para efetuar as promoções, e de percentual limitado a 10% (dez por cento) do valor faturado pela Promotora.

Justifica o Autor a sua proposição, argumentando que:

“a proliferação de eventos participativos com o uso de meios eletrônicos de comunicação, associada à ausência de uma legislação que regule a matéria, tem gerado uma série de problemas para os consumidores, como cobranças indevidas, participações involuntárias em concursos, preços exorbitantes dos serviços, entre outras, que têm sido objeto de inúmeras ações judiciais e de investigações por parte das instâncias do Ministério Público”.

E que sua proposição visa a:

“dotar a sociedade de um mecanismo que lhe permita defender-se de condutas dessa natureza e garantir-lhe direitos relativos à lisura, qualidade, seriedade e economicidade dos eventos promocionais participativos veiculados por meios de comunicação, bem como disponibilizar aos órgãos de fiscalização os meios legais para combater, de forma eficaz e eficiente, as irregularidades e excessos cometidos contra os direitos dos consumidores”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria, que, em caráter conclusivo, será analisada também pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, submete-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Inicialmente, esclarecemos que o Projeto de Lei nº 5.367, de 2005, aborda a questão dos telessorteios que foram grande fonte de receita das redes de televisão em 1997 e 1998, período em que, por meio do prefixo 0900, faziam enquetes e sorteavam prêmios vultosos, como carros de passeio.

Esses telessorteios foram considerados abusivos e proibidos por várias razões, entre elas o preço das ligações telefônicas que, na época, chegaram a custar R\$5,00 cada. Além disso, pela constatação da participação descontrolada de menores e crianças nesses eventos, sem o conhecimento dos pais ou de seus responsáveis, que se viam excessivamente onerados em suas contas telefônicas, mas também, e principalmente, pela ausência de informações adequadas e por uma divulgação que induzia os incautos e os mais humildes a um endividamento injusto e acima de suas possibilidades.

Desde então, várias tentativas vêm perseguindo o disciplinamento do uso do telefone em eventos ou promoções realizados pelos meios de comunicação, tendo sido recentemente divulgado que, nesse sentido, um Termo de Ajustamento de Conduta já teria sido objeto de consenso entre os representantes das redes de televisão, as operadoras de telefonia e o Ministério Público Federal.

O Projeto de Lei nº 5.367, de 2005, é uma dessas tentativas e, por sua vez, pretende regulamentar os concursos ou promoções, ressalte-se, com finalidade social, que sejam realizados por qualquer meio de comunicação que faça uso do sistema telefônico, e com esse objetivo, resguarda, a contento, em nosso entendimento, os interesses dos consumidores que deles pretendam participar.

Contudo, analisando com maior abrangência a questão dos

referidos concursos ou promoções, cabem algumas observações relacionadas ao campo temático desta Comissão, tendo em vista que os demais aspectos técnicos inerentes à proposição serão apreciados oportunamente pelos Colegiados que nos sucederão.

Inicialmente, entendemos necessário que o disciplinamento pretendido pelo ilustre Autor não se restrinja apenas aos concursos ou promoções com finalidade social mas se estenda a todas as modalidades desses eventos realizados pelos meios de comunicação que façam uso do serviço telefônico, garantindo, assim, ampla proteção aos seus participantes. Em outras palavras, independentemente da sua finalidade, todos os referidos eventos ficariam submetidos a um mesmo disciplinamento.

Por outro lado, considerando os reflexos da regularização desses concursos ou promoções realizados pelos meios de comunicação - na verdade, telessorteios - na arrecadação das loterias da Caixa Econômica Federal, responsáveis pelo suporte de diversas ações sociais governamentais, faz-se necessário que esses eventos, qualquer que venha a ser a sua finalidade, também contribuam para esses programas. Portanto, 12,5% (doze e meio por cento) da arrecadação bruta de todos os eventos realizados seriam destinados aos fundos beneficiários definidos pela proposição. O valor correspondente a esse percentual, porém, com vistas à simplificação do processo, deve ser, no nosso entendimento, diretamente creditado ao referidos fundos pelas promotoras, na proporção de 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) para cada um deles.

Finalmente, muito embora os ajustes acima cogitados não alterem, na sua essência, o Projeto de Lei nº 5.367, de 2005, uma readequação dos seus termos faz-se necessária.

Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 5.367, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.367, DE 2005

Dispõe sobre a realização de concursos ou promoções realizados pelos meios de comunicação com a utilização serviço telefônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre requisitos e condições para a realização de concursos ou promoções realizados por qualquer meio de comunicação que faça uso do serviço telefônico de valor adicionado.

Art. 2º É permitida a realização, por quaisquer meios de comunicação disponíveis, de promoção para distribuição de prêmios, mediante apuração feita de forma eletrônica e aleatória, fazendo uso do serviço telefônico de valor adicionado a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.472, de 1997, com observância às normas e aos limites desta lei.

§1º Entende-se por promoção, para os efeitos desta lei, o evento realizado por empresa de prestação de serviços, na qualidade de Promotora, pelos meios de comunicação.

§2º A participação do consumidor nos eventos de que trata o *caput* deste artigo será formalizada pelo acionamento, por meio de terminal telefônico, do respectivo código numérico designado para os referidos concursos ou promoções.



CC7B7E2D56

§3º Serão utilizados tecnologia e método eletrônico, de comprovada segurança e confiabilidade, para inscrição e participação dos concorrentes, de modo a assegurar transparência e lisura da sistemática posta em prática na realização dos eventos de que trata o *caput*.

Art. 3º Da arrecadação bruta obtida em cada evento, 12,5% (doze e meio por cento) serão destinados, em partes iguais, aos fundos a que se referem a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o art. 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. Considera-se arrecadação bruta de cada evento o valor total de ligações telefônicas efetivamente pagas pelos participantes concorrentes.

Art. 4º Ao participante das promoções de que trata o art. 1º, como assinante de terminal telefônico aberto, com livre acesso ao serviço de valor adicionado, será garantido, independentemente de qualquer ajuste formal, o direito de:

I – ser informado, previamente, em cada ligação destinada a sua participação, por mensagem gravada em linguagem clara e precisa, acerca do objeto do concurso ou promoção, do valor exato e fixo a ser cobrado independentemente do tempo de ligação ou da quantidade de pulsos, e do momento até o qual poderá interromper a ligação, caso não queira participar, evitando ser onerado com a tarifação da chamada voluntariamente efetivada;

II – ter, em campo específico da conta telefônica ou do documento de cobrança individual, o detalhamento do valor total debitado por sua participação nas promoções de que trata o art. 1º, vedada a cobrança dos valores referentes ao tráfego correspondente;

III – receber, na conta telefônica que incluir cobrança relativa à sua participação nas promoções de que trata o art. 1º, informação escrita destacando seu direito, a qualquer tempo, ao bloqueio e ao desbloqueio gratuitos de acesso nesses eventos;



IV – dispor, a qualquer tempo, de número telefônico para o bloqueio e desbloqueio de que trata o inciso anterior, bem como para o atendimento e esclarecimentos aos assinantes;

V - considerar nula e inexigível a cobrança relativa a participação, nas promoções de que trata o art. 1º, que ultrapasse o limite máximo de uma ligação diária e o limite do valor mensal tarifado referido no parágrafo único deste artigo, inadmitida, em qualquer hipótese, a transferência dos valores excedentes para cobrança nas contas telefônicas subseqüentes do assinante;

VI – ter garantida a continuidade do serviço telefônico, mesmo inadimplente com relação a valores decorrentes da sua participação nas promoções de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A participação em cada concurso ou promoção para distribuição de prêmios, mediante apuração feita de forma eletrônica e aleatória, fazendo uso do serviço telefônico de valor adicionado a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.472, de 1997, não poderá ultrapassar, por mês e por assinante de terminal telefônico aberto, o valor correspondente, na data da participação, a 25% (vinte e cinco por cento) de um salário mínimo vigente no país.

Art. 5º A autorização específica para a realização de promoção na modalidade prevista nesta lei, por se classificar como serviço de valor adicionado, ficará a cargo do órgão responsável pela defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, a quem caberá assegurar o respeito aos direitos dos assinantes, regular as condições de realização e reprimir as infrações cometidas.

Art. 6º A Promotora do evento contratará empresa dotada de competência e de notória capacidade técnica para realizar, a qualquer tempo, auditoria independente, em cada promoção, nos equipamentos e sistemas de telecomunicações e informática, especialmente no *software* utilizado para a realização da correspondente apuração eletrônica.

Parágrafo único. Caberá ao órgão referido no art. 5º a fiscalização do cumprimento do disposto no *caput*.



Art. 7º A Promotora obriga-se a submeter, previamente, ao órgão a que se refere o art. 5º, proposta onde estejam detalhados, de forma clara e transparente:

I - a sistemática de inscrição e participação dos assinantes;

II – o método de apuração eletrônica, juntamente com o parecer da auditoria especializada referida no artigo anterior;

III – os prêmios a serem distribuídos, comprovando sua efetiva aquisição e especificando o prazo e local da entrega aos participantes contemplados;

IV – o valor fixo de cada ligação telefônica a ser cobrada do participante, bem como o controle eletrônico a ser utilizado, de modo a assegurar a observância do limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º;

V - as certidões negativas de dívida ativa da União e de débito junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. O órgão a que se refere o art. 5º terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para autorizar ou denegar, em despacho fundamentado, a realização da promoção, podendo, em caso de não atendimento de requisitos, falhas, omissões ou defeitos, desde que sanáveis, conceder prazo não superior a 10 (dez) dias úteis para que a Promotora responsável preste informações complementares ou faça juntada de outros documentos para instruir corretamente a proposta apresentada, sob pena de arquivamento.

Art. 8º À Promotora incumbe divulgar a promoção sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, devendo observar a legislação aplicável, especialmente o que dispõe a Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º É vedada a distribuição ou conversão de prêmios em dinheiro aos assinantes vencedores, bem como a entrega de prêmio a usuário participante que não comprove sua condição de assinante do serviço de telefonia.



Parágrafo único. O direito de o assinante contemplado receber seu prêmio extinguir-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do sorteio, e, nesta hipótese, o prêmio não poderá ser objeto de nova promoção, sendo obrigatório o recolhimento do seu valor equivalente ao fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 10. Quando a promoção não for concluída ou realizada por qualquer motivo, fica o provedor responsável obrigado a ressarcir aos participantes os custos fixos das respectivas ligações telefônicas porventura debitadas em conta do assinante participante, vedada a renúncia do interessado.

Art. 11. A Promotora é obrigada a:

I – informar no material de divulgação, de forma clara e precisa, que as impugnações de débitos indevidos ou reclamações dos participantes quanto a falhas ou erros na sistemática do concurso ou promoção, desde que fundamentadas, poderão ser submetidas à apreciação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

II - recolher 1% (um por cento) do valor bruto arrecadado em cada promoção objeto desta lei ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL a que se refere a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000;

III – observar o disposto no art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

IV - jamais realizar promoções que, direta ou indiretamente, sejam vinculadas a apelo erótico, político, racial, religioso ou outros que, de qualquer modo, explorem a credulidade pública, atentem contra a moral da sociedade ou ofendam o que dispõe a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12. As prestadoras de serviço a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigam-se a:

I - fornecer e garantir todos os meios de acesso à operacionalização das promoções;

II – proceder, junto aos assinantes, à cobrança dos valores



CC7B7E2D56

das promoções, nos termos desta lei;

III - repassar para a Promotora, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, os valores arrecadados dos assinantes no mês anterior, destacados por evento, deduzidos do percentual de 12,5% (doze e meio por cento) a serem creditados, na forma do art. 3º, diretamente em favor dos fundos beneficiários especificados;

IV - disponibilizar para a Promotora todas as informações pertinentes aos terminais que não permitam cobrança.

Parágrafo único. O ressarcimento do custo operacional das prestadoras, pelas Promotoras, relativo às promoções será limitado:

I – ao tráfego telefônico, conforme tarifa vigente;

II – a cobrança em conta de valores da promoção, custo este que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor faturado pela Promotora.

Art. 13. O órgão federal responsável por implementar a política nacional de telecomunicações deverá estabelecer índice próprio de controle da qualidade dos serviços de valor adicionado previstos nesta lei, diverso daqueles já aplicáveis ao serviço de telefonia básico, que com estes não se confunde.

Art. 14. O órgão a que se refere o art. 13 fixará código não geográfico específico para a operacionalização do serviço.

Art. 15. A prestação de serviço em desacordo com os preceitos desta lei desobriga o assinante do pagamento do respectivo custo de participação e constitui violação ao direito do consumidor para os efeitos de aplicação das sanções administrativas e cominações penais estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação do disposto no



caput, o órgão a que se refere o art. 5º poderá determinar a imediata suspensão da promoção, competindo-lhe, ainda, fixar prazo de inabilitação, temporário ou definitivo, aplicando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade em face da reincidência ou gravidade da infração cometida pela Promotora responsável.

Art. 16. O órgão responsável pela defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de que trata o art. 5º, poderá, a qualquer tempo, expedir normas regulamentares ao cumprimento desta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

ArquivoTempV.doc



CC7B7E2D56